



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 65489/2023 Cód. Verificador: 8N7B6VXN

Requerente: 2068800 - VAGNER JOSÉ CHEFER
CPF/CNPJ: 094.695.659-67
Endereço: RUA AVESTRUZ Nº 813 **CEP:** 83.706-230
Cidade: Araucária **Estado:** PR
Bairro: CAPELA VELHA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (41) 9664-2901
E-mail: vagjosechefer@gmail.com
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 08/05/2023 14:38
Previsão: 09/06/2023

Anexos

PROJETO DE LEI 123 2023 ISENÇÃO DA TAXA DE SEPULTAMENTO.pdf
FOLHA DE INFORMAÇÃO TRAMITE JURÍDICO PL.pdf
PROJETO DE LEI 123 2023 ISENÇÃO DA TAXA DE SEPULTAMENTO.pdf
90- Parecer Jurídico Isenção de taxas do sepultamento e da capela mortuária nos cemitérios municipais.pdf
FOLHA PARA AS COMISSÕES.pdf
Parecer CJR 132-2023 PL 123-2023 - VAGNER.pdf
VOTAÇÃO PARECER 132 CJR - PL123-2023.pdf
PARECER 47-CFO - PL 123- 2023 Isenção Cemitério.pdf
VOTAÇÃO PL123-2023 CFO PARECER 47-2023.pdf
Parecer CEBES 26 DE 2023 VJC e BC.pdf
VOTAÇÃO ao PL123-2023 CEBES PARECER 26-2023.pdf
PROJETO DE LEI 123-2023 NA INTEGRA.pdf
1ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 123.2023.pdf
AUTORIA PROJETO SEPULTAMENTO.pdf
2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 123.2023.pdf
Comprovante e Ofício 190-2023 - PL 123-2023.pdf
Folha Arquivamento.pdf

Documentos do Processo

Descrição	Entregue	Observação
parecer	Sim	

Observação

PROJETO DE LEI 123/2023 ISENÇÃO NA TAXA DE SEPULTAMENTO



VAGNER JOSÉ CHEFER

Requerente

VAGNER JOSÉ CHEFER

Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 65489/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE VAGNER CHEFER

PROJETO DE LEI 123/2023 ISENÇÃO NA TAXA DE SEPULTAMENTO

Araucária, 08/05/2023 14:38

VAGNER JOSÉ CHEFER



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vagner chefer** no uso de suas atribuições legais conferidas pela lei orgânica de Araucária Pr e pelo regimento interno desta casa de leis apresenta a seguinte proposição .

Projeto de lei 123/2023

Dispõe sobre a isenção de taxas do sepultamento e da capela mortuária nos cemitérios municipais.

Art. 1º Fica concedida a isenção das taxas de sepultamento e capela mortuária nos cemitérios públicos a todas as pessoas carentes do Município de Araucária

Art. 2º. A isenção a que se refere esta lei visa garantir às famílias de baixa renda e em vulnerabilidade social o direito a sepultar seu ente familiar de forma digna.

Art. 3º. Considera-se família de baixa renda e em vulnerabilidade social, para os efeitos desta Lei, a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos os moradores em um mesmo domicílio.

§ 1º - Para requerer a isenção o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar documentos a fim de comprovar que a família se enquadra em ao menos 1 (um) dos critérios:

I – Renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo.

II – Famílias portadoras de Benefício de Prestação Continuada (BPC).

III – Beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, cadastrados até a data de 31 de março de 2021.

IV – às famílias inscritas no Cadastro Único do Governo Federal (Cad Único) que atendam, cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a)** que se encontre em situação de vulnerabilidade social;
- b)** que integrem família de baixa renda, considerada como sendo aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário, conforme definido pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 4º. Os cemitérios municipais deverão afixar, nas entradas e nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, com letras nas cores preta ou vermelha, sobre fundo branco, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes: "ISENÇÃO DE TAXA DE SEPULTAMENTO E CAPELA MORTUÁRIA": é dispensada o pagamento da taxa de sepultamento e aluguel do espaço da capela mortuária a todas as pessoas carentes do Município de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2023 14:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://atende.net/p645933c402e91>.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei será, na necessidade, regulamentada via Decreto.

Art. 7º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2023 14:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://atende.net/p645933c402e91>.




CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Lei, para isentar as famílias de baixa renda e em vulnerabilidade social das taxas de sepultamento nos cemitérios públicos municipais.

Nas últimas décadas o Brasil tem avançado na construção de uma sociedade mais justa. Apesar do grande abismo social que ainda persiste é possível vislumbrar avanços significativos no combate à pobreza e a miséria absoluta, todavia ainda há muito a fazer.

Pessoas carentes não possuem condições financeiras para arcar com todos os custos para sepultar seu ente querido. Assegurar a proteção à vida e à saúde das pessoas é um dever constitucional. Garantir que aqueles que morrem tenham um sepultamento digno é um valor fundamental de qualquer sociedade civilizada.

Ante o exposto e diante da grande importância do presente projeto, notadamente no contexto social, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Vagner Chefer
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2023 14:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://atende.net/p645933c402e91>.





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 65489/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 123/2023 ISENÇÃO NA TAXA DE SEPULTAMENTO

Araucária, 08/05/2023 14:40

VAGNER JOSÉ CHEFER
CMA - GABINETE VAGNER CHEFER



Processo nº 65489/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diprole, para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária.

Araucária, 08/05/2023 14:48

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 90^a Sessão Ordinária do dia 09/05/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 15 de maio de 2023.

ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/05/2023 08:26 -03:00 -03
PARA CONFERIR A SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p6463685a8c0eb>.





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 65489/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE VAGNER CHEFER

CONFORME SOLICITAÇÃO, SEGUE PARA INCLUSÃO DE AUTORIA.

Araucária, 22/05/2023 14:19

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vagner chefer** em conjunto com o vereador **Ben Hur Custodio** no uso de suas atribuições legais conferidas pela lei orgânica de Araucária Pr e pelo regimento interno desta casa de leis apresenta a seguinte preposição .

Projeto de lei 123/2023

Dispõe sobre a isenção de taxas do sepultamento e da capela mortuária nos cemitérios municipais.

Art. 1º Fica concedida a isenção das taxas de sepultamento e capela mortuária nos cemitérios públicos a todas as pessoas carentes do Município de Araucária

Art. 2º. A isenção a que se refere esta lei visa garantir às famílias de baixa renda e em vulnerabilidade social o direito a sepultar seu ente familiar de forma digna.

Art. 3º. Considera-se família de baixa renda e em vulnerabilidade social, para os efeitos desta Lei, a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos os moradores em um mesmo domicílio.

§ 1º - Para requerer a isenção o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar documentos a fim de comprovar que a família se enquadra em ao menos 1 (um) dos critérios:

I – Renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo.

II – Famílias portadoras de Benefício de Prestação Continuada (BPC).

III – Beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, cadastrados até a data de 31 de março de 2021.

IV – às famílias inscritas no Cadastro Único do Governo Federal (Cad Único) que atendam, cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a)** que se encontre em situação de vulnerabilidade social;
- b)** que integrem família de baixa renda, considerada como sendo aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário, conforme definido pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 4º. Os cemitérios municipais deverão afixar, nas entradas e nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, com letras nas cores preta ou vermelha, sobre fundo branco, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes: "ISENÇÃO DE TAXA DE SEPULTAMENTO E CAPELA MORTUÁRIA": é dispensada o pagamento da taxa de sepultamento e aluguel do espaço da capela mortuária a todas as pes-

Documento Assinado Digitalmente em 22/05/2023 14:27:49 por **VAGNER JOSÉ CHEFER**
Documento Assinado Digitalmente em 22/05/2023 16:08:29 por **BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA**
Documento Assinado Digitalmente em 27/07/2023 16:46:26 por **VILSON CORDEIRO**





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei será, na necessidade, regulamentada via Decreto.

Art. 7º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Lei, para isentar as famílias de baixa renda e em vulnerabilidade social das taxas de sepultamento nos cemitérios públicos municipais.

Nas últimas décadas o Brasil tem avançado na construção de uma sociedade mais justa. Apesar do grande abismo social que ainda persiste é possível vislumbrar avanços significativos no combate à pobreza e a miséria absoluta, todavia ainda há muito a fazer.

Pessoas carentes não possuem condições financeiras para arcar com todos os custos para sepultar seu ente querido. Assegurar a proteção à vida e à saúde das pessoas é um dever constitucional. Garantir que aqueles que morrem tenham um sepultamento digno é um valor fundamental de qualquer sociedade civilizada.

Ante o exposto e diante da grande importância do presente projeto, notadamente no contexto social, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

**Ben Hur
Vereador**

**Vagner Chefer
Vereador**

Documento Assinado Digitalmente em 22/05/2023 14:27:49 por VAGNER JOSÉ CHEFER
Documento Assinado Digitalmente em 22/05/2023 16:08:29 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 27/07/2023 16:46:26 por VILSON CORDEIRO





Processo nº 65489/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

SEGUE PROJETO DE LEI 123/2023 PARA ASSINATURA E DEMAIS
PROCEDIMENTOS

Araucária, 22/05/2023 14:29

VAGNER JOSÉ CHEFER
CMA - GABINETE VAGNER CHEFER



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 65489/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEGUE AO DIPROLE PARA INCLUSÃO DOS EXPEDIENTES RECEBIDOS NA PRÓXIMA SESSÃO PLENÁRIA.

Araucária, 22/05/2023 16:28

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 65489/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

SEGUE AO JURÍDICO PARA EMISSÃO DE PARECER

Araucária, 22/05/2023 16:53

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 65489/2023

CÓDIGO VERIFICADOR Nº 8N7B6VXN

PROJETO Nº 123/2023

EMENTA: “*DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXAS DO SEPULTAMENTO E DA CAPELA MORTUÁRIA NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS*”.

INICIATIVA: VEREADORES VAGNER JOSE CHEFER E BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

PARECER LEGISLATIVO Nº 116/2023

I – DO RELATÓRIO

Os Vereadores Vagner Jose Chefer e Ben Hur Custódio de Oliveira apresenta Projeto de Lei em epígrafe dispondo sobre a isenção das taxas do sepultamento e da capela mortuária nos cemitérios municipais.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz que:

“Nas últimas décadas o Brasil tem avançado na construção de uma sociedade mais justa. Apesar do grande abismo social que ainda persiste





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

é possível vislumbrar avanços significativos no combate à pobreza e a miséria absoluta, todavia ainda há muito a fazer.

Pessoas carentes não possuem condições financeiras para arcar com todos os custos para sepultar seu ente querido. Assegurar a proteção à vida e à saúde das pessoas é um dever constitucional. Garantir que aqueles que morrem tenham um sepultamento digno é um valor fundamental de qualquer sociedade civilizada.”

Após breve relatório, segue o parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e V e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, bem como organizar e prestar os serviços públicos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Segundo o autor Hely Lopes Meirelles o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local –





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

quais sejam: confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Editora Malheiros. 17ª edição. p. 472)

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não se insere no rol taxativo das matérias vedadas pelo art. 61 § 1º da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(Revogado)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

(Revogado)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Nessa lógica, é consagrada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o rol de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo é taxativo:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. **Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária”** (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008). grifo nosso

Desta feita, insta observar que inexiste reserva de iniciativa em matéria tributária, conforme já proclamado pelo STF tratando-se, portanto, de matéria de iniciativa geral ou concorrente, desprovida da alegação de vício formal de iniciativa ou de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Não obstante, cabe destacar, conforme determina a Súmula 545 do STF, de 12 de dezembro de 1969, que "preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui".

Segundo a jurisprudência firmada nessa Corte, o elemento nuclear para identificar e distinguir taxa e preço público é o da compulsoriedade, presente na primeira e ausente na segunda espécie, como faz certo, aliás,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

a Súmula 545: "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui". Esse foi o critério para determinar, por exemplo, que o fornecimento de água é serviço remunerado por preço público (...). Em suma, no atual estágio normativo constitucional, o pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias não tem natureza tributária, mas sim de preço público, não estando, consequentemente, sujeita ao princípio da legalidade estrita. 8. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade. [ADI 800, rel. min. Teori Zavascki, P, j. 11-6-2014, DJE 125 de 1º-7-2014.]

(texto extraído do link:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2346>)

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a concessão de incentivo de natureza tributária que decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois seguintes, bem como deve estar disposto na LDO e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LO ou estar acompanhada de medidas de compensação, desta feita, por todo o exposto, entendemos que a isenção de taxas do sepultamento e da capela mortuária nos cemitérios Municipais está colacionada no rol de tributos, desta feita, é necessário o cumprimento da LRF. (arts. 53, IV e 54-A ambos da Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1997)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

(Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Constituição Federal determina que:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

A Lei de Responsabilidade Fiscal veda a renúncia de receita para a concessão de isenção em caráter não geral, art. 14.

Segundo o autor Hely Lopes Meirelles, as isenções, sendo exceções ao princípio da igualdade fiscal, devem ser interpretadas restritamente (art. 111, II, do CTN), sem extensão a casos não contemplados em lei. Por idêntica razão, só merecem ser concedidas quando atendam a uma finalidade pública ou colimem interesses coletivos relevantes, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário. O único juiz dessa conveniência é o Legislativo, por iniciativa de qualquer de seus membros ou do chefe do Executivo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Sendo assim, cabe aos Vereadores o julgamento do mérito da presente isenção.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, atendidas as recomendações acima, em especial o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, somos pela tramitação regimental.

Diante do previsto no art. 52, I, II e IV Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Educação e Bem-Estar Social** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 29 de Maio de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2023 11:06:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://clic.ataende.net/jp6474b158bd189>.



LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Processo nº 65489/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Na Diretoria Jurídica

Certifico que fiz juntada ao Parecer Jurídico nº 116/2023, contendo 08 (oito) laudas.

Posto isto, segue à Presidência para providências.

Araucária, 29/05/2023 11:08

MARIA EDUARDA ALEXANDRE
CMA - DIRETORIA JURÍDICA



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 65489/2023 (Projeto de Lei nº 123/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 29 de Maio de 2023.

Atenciosamente,

Ben Hur Custódio De Oliveira
PRESIDENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2023 11:44 - 03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <http://atende.net/jp647ba6509005>.





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 65489/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PARA COMISSÕES TÉCNICAS PARA PROVIDÊNCIAS

Araucária, 29/05/2023 13:07

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - PRESIDENTE



Processo nº 65489/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VILSON CORDEIRO PARA
EMISSÃO DE PARECER N° 132/2023-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 01/06/2023 09:59

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 132/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei nº 123/2023**, de iniciativa do Vereador Wagner Chefer, que “Dispõe sobre a isenção das taxas do sepultamento e da capela mortuária nos cemitérios Municipais.”

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 123 de 2023, de autoria do Vereador Wagner Chefer, que “Dispõe sobre a isenção das taxas do sepultamento e da capela mortuária nos cemitérios Municipais.”

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – “Nas últimas décadas o Brasil tem avançado na construção de uma sociedade mais justa. Apesar do grande abismo social que ainda persiste é possível vislumbrar avanços significativos no combate à pobreza e a miséria absoluta, todavia ainda há muito a fazer. Pessoas carentes não possuem condições financeiras para arcar com todos os custos para sepultar seu ente querido. Assegurar a proteção à vida e à saúde das pessoas é um dever constitucional. Garantir que aqueles que morrem tenham um sepultamento digno é um valor fundamental de qualquer sociedade civilizada.”

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

– Fone Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não se insere no rol taxativo das matérias vedadas pelo art. 61 § 1º da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(Revogado)

– Fone Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;*

(Revogado)

- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Desta feita, insta observar que inexiste reserva de iniciativa em matéria tributária, conforme já proclamado pelo STF tratando-se, portanto, de matéria de iniciativa geral ou concorrente, desprovida da alegação de vício formal de iniciativa ou de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2023.

– Fone Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/06/2023 15:10:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ataende.net/p647a30871b9a6>.
POR VILSON CORDEIRO - (037 6888759-11) EM 02/06/2023 15:10



– Fone Fax: (41) 3641-5200

Documento Assinado Digitalmente em 02/06/2023 15:10:16 por VILSON CORDEIRO



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 65489/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Parecer 132 2023 CJR, referente ao PL 123 2023 de autoria do Vereador Vagner Chefer.

Araucária, 02/06/2023 15:10

VILSON CORDEIRO
CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 06 de junho de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, o Vereador Pedro de Lima, membro da Comissão de Justiça e Redação, votou favorável ao Parecer nº 132/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 123/2023. O Vereador Irineu Cantador apresentou justificativa sob protocolo nº79094/2023.

Araucária, 06 de Junho de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2023 16:18:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p647f867ca07d6>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 06/06/2023 16:18





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 65489/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA PARA
EMISSÃO DE PARECER N° 47/2023-CFO EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 07/06/2023 10:14

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 65489/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 45/2023 - CFO

Araucária, 12/06/2023 11:58

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 65489/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA

Encaminhado ao gabinete do vereador Ricardo Teixeira para correção de nº de parecer.

Araucária, 12/06/2023 13:34

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 47/2023 – CFO

Da comissão de justiça e redação sobre o projeto de lei nº 123/2023, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, em conjunto com o vereador Ben Hur Custódio que “Dispõe sobre a isenção das taxas do sepultamento e da capela mortuária nos cemitérios municipais.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, em conjunto com o vereador Ben Hur Custódio que “Dispõe sobre a isenção das taxas do sepultamento e da capela mortuária nos cemitérios Municipais.”

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo isentar as taxas de sepultamento e da capela mortuária nos cemitérios municipais para pessoas carentes do Município de Araucária, garantindo às famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social o direito a sepultar seu ente familiar de forma digna, visando assim, combater à pobreza e a miséria, garantindo que todos tenham um sepultamento digno, construindo uma sociedade mais justa no combate à pobreza.



É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

“Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

Art. 135 São vedados:

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 123/2023**. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 65489/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 47/2023 - CFO

Araucária, 12/06/2023 15:08

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 15 de junho de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira e Aparecido Ramos, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao Parecer nº47/2023 - CFO referente ao Projeto de lei 123/2023.

Araucária, 15 de junho de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/06/2023 11:37:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p648b223db6aach>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 15/06/2023 11:37





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 65489/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR IRINEU CANTADOR PARA
EMISSÃO DE PARECER N° 26/2023-CEBES EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 15/06/2023 13:26

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 26/2023

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 123/2023, de iniciativa dos vereadores Vagner José Chefer e Ben Hur Custódio de Oliveira que “Dispõe sobre a isenção de taxas do sepultamento e da capela mortuária nos cemitérios municipais.”

Relator: Irineu Cantador – PSD

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 123/2023, de iniciativa dos vereadores Vagner José Chefer e Ben Hur Custódio de Oliveira que “Dispõe sobre a isenção de taxas do sepultamento e da capela mortuária nos cemitérios municipais.”

Justifica os nobres vereadores: “O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, vem considerar que o material escolar sempre foi uma preocupação constante, no início do ano letivo, para os pais, principalmente para as famílias de baixa renda. Diante do momento da crise econômica que passa nosso país, claramente vemos o poder de compra reduzir, atingindo a maioria dos cidadãos, fazendo sofrer a população mais carente.

Apresento o presente Projeto de Lei, para isentar as famílias de baixa renda e em vulnerabilidade social das taxas de sepultamento nos cemitérios públicos municipais.

Nas últimas décadas o Brasil tem avançado na construção de uma sociedade mais justa. Apesar do grande abismo social que ainda persiste é possível



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

vislumbrar avanços significativos no combate à pobreza e a miséria absoluta, todavia ainda há muito a fazer.

Pessoas carentes não possuem condições financeiras para arcar com todos os custos para sepultar seu ente querido. Assegurar a proteção à vida e à saúde das pessoas é um dever constitucional. Garantir que aqueles que morrem tenham um sepultamento digno é um valor fundamental de qualquer sociedade civilizada.

Ante o exposto e diante da grande importância do presente projeto, notadamente no contexto social, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

III – VOTO

Dante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 23 de junho de 2023.



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CEBES

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2023 08:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.ataende.net/p649587348sa22>.
POR IRINEU CANTADOR - (307-519.939-72) EM 23/06/2023 08:51





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

PLO RELATOR DA CEBES SOBRE O PROJETO DE

Membro	Favorável	Contraário	Ausente	Assinatura

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2023 08:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO Acesse <https://lc.ataende.net/p649587348sa22>.
POR IRINEU CANTADOR - (307-519.939-72) EM 23/06/2023 08:51





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 65489/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

ENCAMINHADO À SALA DAS COMISSÕES

Araucária, 23/06/2023 08:55

IRINEU CANTADOR
CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 04 de julho de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Valter Fernandes e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, votaram favoráveis ao Parecer nº 26/2023 - CEBES referente ao Projeto de Lei nº 123/2023.

Araucária, 04 de julho de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 14:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p64a45c0ca25cd>
POR VILSON CORDEIRO - (037 6888759-11) Em 04/07/2023 14:51





Processo nº 65489/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 05/07/2023 08:35

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 65489/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

1^a VOTAÇÃO PL 123/2023

Araucária, 11/07/2023 16:16

PIERRE DA CRUZ SILVEIRA
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA

MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

<u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u>		
SESSÃO: 99 ^a Sessão Ordinária da 18 ^a Legislatura		DATA: 11/07/2023
MATÉRIA: Projeto de Lei n° 123/2023		
TURNO: Primeiro		
RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.		
VOTOS		
FAVORÁVEIS: 09	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
AUSÊNCIAS:	Ausência do Vereador Celso Nicácio.	

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/07/2023 16:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO Acesse <https://ic.acende.net/p04adae6dbb538>.
POR IRINEU CANTADOR - (307-519.939-72) EM 11/07/2023 16:33





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Araucária, 27 de julho de 2023.

Na Diretoria do Processo Legislativo,

Registrarmos no Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 123/2023 que na 99ª Sessão Ordinária os autores Ben Hur Custódio de Oliveira e Wagner José Chefer manifestaram acerca do apoio/autoria do Vereador Vilson Cordeiro na proposição. Desta forma, solicito a assinatura dos Vereadores para fins de ratificação da solicitação.

Rua: Irmã Elizabeth Werck 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone/Fax: (41)

Documento Assinado Digitalmente em 28/07/2023 09:02:14 por VILSON CORDEIRO
Documento Assinado Digitalmente em 28/07/2023 10:11:06 por VAGNER JOSÉ CHEFER
Documento Assinado Digitalmente em 28/07/2023 11:27:49 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2023 09:02:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p64c3ae4230333>.
POR VILSON CORDEIRO - (037 6888759-11) EM 28/07/2023 09:02





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 99ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 11/07/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 123/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 09	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

AUSÊNCIAS: Ausência do Vereador Celso Nicácio.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 100ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 01/08/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 123/2023

TURNO: Segunda

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 06	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

AUSÊNCIAS: Os Vereadores Vilson Cordeiro e Celso Nicácio estiveram ausentes e os Vereadores Irineu Cantador e Ben Hur Custódio ausentaram-se do Plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

OFÍCIO Nº 190/2023 – PRES/DPL (Processo nº 65489/2023)

Em 1º de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 123/2023 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, Vagner José Chefer e Vilson Cordeiro, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 11 de julho e 1º de agosto de 2023.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:
**BEN HUR CUSTODIO DE
OLIVEIRA**

790.676.469-20

01/08/2023 14:48:41

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

PROJETO DE LEI N°123/2023

Dispõe sobre a isenção de taxas de sepultamento e da capela mortuária nos cemitérios municipais.

Art. 1º Fica concedida a isenção das taxas de sepultamento e capela mortuária nos cemitérios públicos a todas as pessoas carentes do Município de Araucária

Art. 2º A isenção a que se refere esta Lei visa garantir às famílias de baixa renda e em vulnerabilidade social o direito a sepultar seu ente familiar de forma digna.

Art. 3º Considera-se família de baixa renda e em vulnerabilidade social, para os efeitos desta Lei, a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos os moradores em um mesmo domicílio.

Parágrafo único. Para requerer a isenção o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar documentos a fim de comprovar que a família se enquadra em ao menos 1 (um) dos critérios:

I - Renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo;

II - Famílias portadoras de Benefício de Prestação Continuada (BPC);

III - Beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, cadastrados até a data de 31 de março de 2021;

IV - às famílias inscritas no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico) que atendam, cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) que se encontrem em situação de vulnerabilidade social;

b) que integrem família de baixa renda, considerada como sendo aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário, conforme definido pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 4º Os cemitérios municipais deverão afixar, nas entradas e nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, com letras nas cores preta ou vermelha, sobre fundo branco, contendo a seguinte inscrição, em letras maiúsculas: "ISENÇÃO DE TAXA DE SEPULTAMENTO E CAPELA MORTUÁRIA: é dispensado o



pagamento da taxa de sepultamento e aluguel do espaço da capela mortuária a todas as pessoas carentes do Município de Araucária”.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei será, na necessidade, regulamentada via Decreto.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 1º de agosto de 2023.



Assinado digitalmente por:
**BEN HUR CUSTODIO DE
OLIVEIRA**

790.676.469-20

01/08/2023 14:48:19

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/08/2023 14:48:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.netp64c9456869801>.
POR BENHUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790 676 469-20) EM 01/08/2023 14:48



**Processo Nº 101381 / 2023 - [Tramitando]**

Código Verificador: 58MP00P7

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**Detalhes:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI 123/2023 APROVADO NA SESSÃO DO DIA 01/08/2023**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** PROJETO DE LEI**Procurador:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Previsão:** 23/08/2023**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
Ofício 190-2023 - PL 123-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	01/08/2023
PL 123-2023 ANEXO Ofício 190-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	01/08/2023

Histórico**Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Abertura:** 01/08/2023 14:10**Entrada:** 01/08/2023 15:50:15**Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Observação:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI 123/2023 APROVADO NA SESSÃO DO DIA 01/08/2023**Setor:** SMGO - NAF**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Destino:** SMGO - NAF**Saída:** 01/08/2023 15:50**Entrada:****Movimentado por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:****Observação:** SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO EM 01/08/2023

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 2578/2023, 2589/2023, 53/2023, 78/2023 e 123/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e o Veto ao Projeto de Lei nº 279/2022 teve leitura, discussão e votação, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 01 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

Emanoelle de Deus Savagin
Chefe do Processo Legislativo

